



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Jurídica

Processo nº : 4428854/2013
Nome : DIRETORIA DE INFORMÁTICA
Assunto : Solicitação

DESPACHO Nº 7393/2013. Tendo em vista o que consta dos autos, notadamente da ata de Realização de Pregão de f. 978/979 e, usando da atribuição a mim conferida pelo Decreto Judiciário nº 1.693, de 7 de agosto de 2009, **homologo** o resultado obtido pelo Pregoeiro e equipe de apoio e, de consequência, **autorizo** a aquisição dos equipamentos de informática, na forma proposta pelas licitantes vencedoras do certame realizado pelo edital nº 048/2013, na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço por item, a saber: I – DIRECTA COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, item 1, constituído de 1.400 (mil e quatrocentas) unidades de *scanners*, pelo valor unitário de R\$1.553,00 (mil, quinhentos e cinquenta e três reais), somando R\$2.174.200,00 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil e duzentos reais); II -SUPRICOPY SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA – EPP, item 2, constituído de 1800 (mil e oitocentas) unidades de impressoras a *laser*, pelo valor unitário de R\$1.704,00 (mil, setecentos e quatro reais), somando R\$3.067.200,00 (três milhões, sessenta e sete mil e duzentos reais); III – SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, item 3, constituído de 1.500 (mil e quinhentas) unidades de estabilizadores, pelo valor unitário de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), somando R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e IV – GLOBO TEK INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, item 4, constituído de 1.000 (mil) unidades de leitores de código de barras, ao preço unitário de R\$327,00 (trezentos e vinte e sete reais), somando

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 – www.tjgo.jus.br



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Jurídica

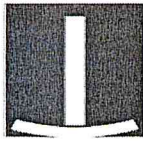
Processo nº : 4428854/2013
Nome : DIRETORIA DE INFORMÁTICA
Assunto : Solicitação

DESPACHO Nº 7394/2013. Versam os autos sobre licitação pública na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, realizada pelo edital nº 048/2013, objetivando a aquisição de equipamentos de informática constituídos de 1.400 (mil e quatrocentas) unidades de *scanners*, 1.800 (mil e oitocentas) unidades de impressoras a laser, 1.500 (mil e quinhentas) unidades de estabilizadores e 1.000 (mil) unidades de leitores de código de barras, cujas especificações se encontram no ato convocatório e seus anexos.

A abertura do pregão ocorreu em 23.9.2013, consoante se vê da ata publicada de f. 968/969, com prosseguimento em sessão realizada em 7.10.2013, cuja ata acha-se à f. 970/973 e, posteriormente à verificação das amostras por equipe técnica especializada deste órgão, a publicação dos resultados pelo Pregoeiro ocorreu na ata de 23.10.2013, de f. 1007/1008.

Constam dos autos os recursos administrativos das empresas MARUMBI TECNOLOGIA LTDA – ME, NORTHWARE, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, SCANTEK, TECNOLOGIA EM IMAGENS E SERVIÇOS LTDA e as contra-razões da empresa DIRECTA COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

Acorreram ao certame 21 (vinte e uma) licitantes, quais sejam: TORINO INFORMÁTICA LTDA, GLOBTEK INFORMÁTICA E TECNOLOGIA – EPP, COMPLEX TECNOLOGIA LTDA, RÉGIA COMÉRCIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Jurídica

DE INFORMÁTICA LTDA, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, ASTI SOLUÇÕES LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, PHB COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, MARUMBI TECNOLOGIA LTDA -ME, GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, CONVERGÊNCIA INFORMÁTICA LTDA, COPYSYSTEMS - COPIADORAS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA, ESPAÇO 2 TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA – EPP, MBS - DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA – ME, SUPRICOPY SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA, MR COMPUTER INFORMÁTICA LTDA, DIRECTA COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, BBR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SCANTEK TECNOLOGIA EM IMAGENS E SERVIÇOS LTDA.

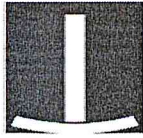
1) Recurso da MARUMBI TECNOLOGIA LTDA

A empresa insurgiu-se nos autos apartados nº 4693493, em face de sua desclassificação e contra a classificação da empresa DIRECTA ELETRÔNICA LTDA, requerendo reconsideração.

Sua desclassificação deveu-se ao fato do não atendimento, na íntegra, das disposições do item 23, alínea “d” do edital que exigia a indicação pelo fabricante da existência de garantia expressa “on site”, na cidade de Goiânia e, em diligência, o Pregoeiro constatou não haver vinculação da recorrente com a fabricante AVISION, tampouco o endereço fornecido em Goiânia correspondia a qualquer empresa em funcionamento à época da realização do certame.

2) Recurso da NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 – www.tjgo.jus.br



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Jurídica

LTDA

Nestes autos a recorrente irressignada com a habilitação e classificação da empresa DIRECTA LTDA, quer a sua desclassificação ao entendimento de que teria sido desatendido o item 2.13 do edital pela ausência de comprovação da função de resolução automática do equipamento ofertado e que aquela licitante não teria apresentado a documentação técnica do produto.

3) Recurso da SCANTEK TEC. EM IMAGENS E SERV.

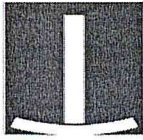
EIRELI - ME

Inconformada com sua desclassificação pelo não atendimento das especificações mínimas constantes do Termo de Referência, anexo I, do edital, (scanner), no tocante a capacidade de digitalizar cartões duros tipo PVC; não comprovação do Duplex (frente e verso) e não comprovação do desempenho do OCR Suporte em Português, formatos de saída DOC e XLS, a empresa aviou recurso nestes autos, requerendo a reconsideração e sua classificação por entender que inexiste obrigatoriedade de comprovação de que seu equipamento executa digitalização de cartões duro tipo PVC, argumentando que aquele ofertado até ultrapassa as funções requeridas nas especificações técnicas do edital.

4) contra-razões da DIRECTA COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES

Consoante lhe faculta a Lei nº 8.666/93 e a legislação do Pregão, a empresa ofereceu suas contra-razões aos recursos das empresas MARUMBI, SCANTEK e NORTHWARE.

No tocante à primeira, argumenta que o Pregoeiro usou de sua prerrogativa de diligenciar sobre as licitantes, bem assim que a carta de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Jurídica

assistência técnica não logrou qualificar a empresa indicada conforme exigência do edital e, ainda, que a Marumbi teria apresentado declarações de capacitação técnica apenas de impressoras e multifuncionais, porquanto apresentou declarações incompletas, que deixaram de atender o item 56.3 do edital em relação à qualificação técnica.

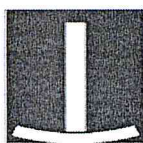
Em relação à segunda empresa, afirma que na abertura do pregão em 23.9.2013 a SCANTEK apresentou um *folder* que não continha especificações do *driver Mac Os*, item 1.8 do edital e que também na segunda sessão realizada em 7.10.2013 a empresa apresentou um novo *folder* com especificações de “*driver Mac Os sob consulta*”, sem contudo efetuar sua comprovação, razão da sua desclassificação. Tece considerações de natureza técnica e acresce que o equipamento KodaK i2400 não atende às especificações do edital.

Referindo-se à empresa NORTHWARE, rebate suas afirmações e diz que os equipamentos marca Avision, modelo AV 176U constantes de sua proposta e questionados pela recorrente em referência, tem total compatibilidade com os sistemas operacionais utilizados no TJ-GO, que suas amostras foram entregues e devidamente analisadas pela equipe técnica de informática do TJ-GO, quando houve confirmação de que atendem às exigências editalícias.

É, em síntese, o relato.

O Pregoeiro conheceu dos recursos, por tempestivos, porém deixou de acatar os pedidos de reconsideração por não apresentarem argumentos plausíveis ao seu acolhimento e com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, enviou os autos a esta Diretoria Geral para reexame em instância superior.

Constata-se que na análise da matéria o Pregoeiro realizou diligências para elucidação de fatos ocorridos durante o certame, prerrogativa



tribunal
de justiça
do estado de goiás

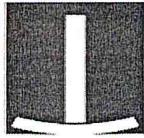
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Jurídica

que lhe concede a Lei nº 10.520/2002.

Passando à análise vê-se que quanto à MARUMBI, o Pregoeiro manteve sua inabilitação, sustentando que a licitante deixou de atender exigência de qualificação técnica constante do item 56.3 do edital e que a empresa por ela indicada para assistência técnica em Goiânia (MW Informática e Serviços Ltda) não é autorizada a prestar serviços de assistência técnica nos equipamentos da marca AVISION BRASIL LTDA, informação essa prestada pelo próprio sócio-proprietário da citada empresa que, consultado, informou que não tinha no momento da licitação qualquer vínculo com a fabricante e que a vinculação só ocorreria se a MARUMBÍ vencesse o certame.

No tocante ao recurso da NORTHWARE, considerou o apelo de caráter protelatório, haja vista que seu inconformismo sobre a habilitação e classificação da empresa DIRECTA não se justifica, tendo em vista que após análise das amostras a equipe técnica da Diretoria de Informática do TJ-GO, aprovou o equipamento ofertado, razão pela qual foi mantida a decisão em relação à licitante DIRECTA, considerando-a habilitada e classificada.

Quanto ao recurso da firma SCANTEK LTDA o Pregoeiro, com o fim de subsidiar seu julgamento, houve por bem solicitar à equipe técnica da Diretoria de Informática do Tribunal, a análise do equipamento do fabricante Kodak, ofertado pela licitante, constando do relatório técnico elaborado na fase de testes, vários apontamentos negativos, conforme observação parcial, apenas para exemplificar, a saber: *"... no entanto, durante a digitalização de Cartões Duros do tipo PVC (item 1.7) apesar do cartão ser tracionado normalmente, o resultado da digitalização ficou disforme, com irregularidades e borrões na imagem, não sendo legível em determinados pontos da imagem digitalizada".... "no uso de papéis mais finos (seda e vegetal) a digitalização ficou disforme, sendo que em algumas digitalizações*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Jurídica

houve também atolamento e embolamento do papel, quando foram digitalizados conforme requerido no item 1.6, do termo de referência”...

Diante disso o equipamento não foi aprovado na íntegra.

Assim posto, passo às considerações pertinentes e às razões de decidir:

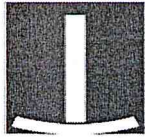
Pelo exposto é de se ver que a qualidade dos produtos a serem adquiridos tem relação direta com o interesse público, que deve prevalecer sobre o particular, norteando-se o contratante pelos princípios constitucionais e naqueles consagrados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos.

Também não é demais esclarecer que na modalidade Pregão, regida pela Lei nº 10.520/02, o procedimento é invertido, ou seja, aprecia-se primeiramente as propostas de preços mais vantajosas para a Administração, levando-se em conta o menor preço nessa fase e no segundo momento procede-se à fase de lances ou negociação até apurar-se a primeira classificada. Após essa fase, cabe ao Pregoeiro habilitar ou não a empresa vencedora, face ao exame da documentação.

Igualmente ao estabelecer regras na questão do exame antecipado das amostras dos produtos a serem adquiridos, bem como a realização de testes, este órgão se utiliza de um parâmetro que possa garantir, em consonância com o disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, um padrão de qualidade dentro da razoabilidade e especificações técnicas que atendam às necessidades das suas diversas unidades, especialmente em face do interesse público, não podendo abrir mão dessa prerrogativa como também não pode variar seus critérios de avaliação para atender particularidades de cada licitante.

Como certificação das amostras aprovadas foi o resultado homologado pelos técnicos em laudo de f. 975/977.





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Geral
Assessoria Jurídica

Por conseguinte, o que constou do edital e foi aceito pelas empresas participantes, há que prevalecer no julgamento do certame, em observância ao art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/02).

Destarte, corroborando com o entendimento do Pregoeiro e em conformidade com as razões acima, bem assim com suporte na legislação regente da espécie, conhecimento dos recursos, por tempestivos, e negos-lhes provimento pela ausência de razões consistentes que permitam sua reforma.

Dê-se prosseguimento ao certame com a respectiva homologação em consonância com os resultados apresentados na ata de f. 1007/1008.

Publique-se.

Goiânia, 8 de novembro de 2013.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral